

Acórdão: 18.215/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119325-03
Impugnante: Transfato Transportes Rodoviários Ltda.
Proc. S. Passivo: José Aparecido Pereira
PTA/AI: 02.000212050-74
Inscr. Estadual: 707625775.01-65
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DA MERCADORIA - CAFÉ. Constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas no momento da abordagem foram desclassificadas pelo Fisco, nos termos do art. 149, inciso II do RICMS/02, por não corresponderem à real operação, tendo em vista que a mercadoria efetivamente transportada era café do tipo 6/7 e não tipo “escolha” conforme discriminado nas referidas notas fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de café em grão arábica, COB. 6/7, com 120 defeitos, desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem por divergência da mercadoria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/66.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre o transporte de 250 sacas de café em grão arábica, COB. 6/7, com 120 defeitos, desacobertas de documentação fiscal face a desclassificação das Notas Fiscais de Produtor Rural, nºs 391214, 391215, 291231, apresentadas no momento da abordagem por divergência quanto à mercadoria transportada, tendo em vista laudo técnico apresentado pela CACEC Armazéns Gerais Ltda. que proferiu tratar-se de café tipo “6/7” e não “tipo escolha” como lançado nas referidas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

“Data venia”, não merece reforma o trabalho fiscal, pois, a própria Impugnante confessa em sua peça de defesa que o café efetivamente transportado não era aquele descrito nos documentos fiscais.

Ademais, sabido e consabido por todos que o café tipo “escolha” é aquele que está no rodapé no sentido de qualificação de qualidade, tanto que é considerado no jargão técnico como sendo aquele café “fora de tipo”, ou seja, caractere bem diferente daquele café que efetivamente era transportado, ou seja, o tipo 6/7.

Em sendo assim, correto está o trabalho fiscal que se vale ainda do disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/02, como também corretas as penalidades impostas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 26/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml